Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 142/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1012/2018
PROTOCOLO	: 1884546
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADOS	: 1. RUFINO ARIFA TIGRE NETO 2. ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADO	: D&B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA-EPP
ADVOGADO	: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB-MS 21.092 PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB-MS 19.417 ANTÔNIO SIDONI NETO OAB-MS 20.059 E OUTROS.
VALOR	: R$ 132.702,90
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ESPORTIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A formalização de termo aditivo é regular em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.

2. É declarada a regularidade com ressalva da execução financeira contratual em razão da consonância dos atos com a legislação regente da matéria, com exceção da constatação de realização de pagamento após o encerramento da vigência do contrato, impropriedade que justificada pelo gestor e insuficiente para ocasionar reprovação no caso, o que atrai recomendação ao gestor para que promova as ações necessárias à observância dos prazos estabelecidos no art. 40, XIV, “a”, da Lei 8.666/93.

3. Incide em multa aos responsáveis a constatação de intempestividade no envio da remessa de documentação ao Tribunal de Contas (art. 46 da Lei Complementar 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 5 a 7 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 110/2017, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa D&B Comércio Atacadista de Confecções Ltda-EPP, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições

legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III do RI/TCE/MS; pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 110/2017, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa D&B Comércio Atacadista de Confecções Ltda-EPP, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar 160/2012**, recomendando-se** ao jurisdicionado a observância as normas de licitação e contratos, especificamente em relação aos prazos de pagamento, conforme o disposto no art. 40, XIV, "a", da Lei 8.666/1993; pela **aplicação de multa** de **30 (trinta) UFERMS** sob a responsabilidade solidária do Prefeito à época, Sr. **Aluízio Cometki São José**, e do Secretário Municipal de Receita e Gestão à época Sr. **Rufino Arifa Tigre Neto**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a intempestividade no envio da remessa da documentação referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2017; pela **aplicação de multa** de **30 (trinta) UFERMS** sob a responsabilidade solidária do Sr. **Aluízio Cometki São José** e do Sr. **Rufino Arifa Tigre Neto**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a intempestividade no envio da remessa da documentação referente à execução financeira do Contrato nº 110/2017, pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis nominados nos itens 3 e 4, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva (art. 78), ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de junho de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à formalização de termo aditivo e execução financeira relativa ao Contrato Administrativo nº 110/2017, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa D&B Comércio Atacadista e Confecções LTDA-EPP, tendo por objeto a aquisição parcelada de material esportivo destinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, no valor de R$ 132.702,90 (cento e trinta e dois mil setecentos e dois reais e noventa centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, ANA - DFLCP - 2561/2023 (peça 68), manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 110/2017 e pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 110/2017, registrando a remessa intempestiva do Termo Aditivo em 222 (duzentos e vinte e dois) dias e da execução financeira em 72 (setenta e dois) dias.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 3217/2023 (peça 69), considerou regular e legal a formalização do Termo Aditivo n. 1 e a execução do Contrato n. 110/2017, apontando que houveram pagamentos após a vigência contratual, recomendando ao gestor a promoção de ações que evitem essas falhas nas contratações posteriores, bem como sugerindo sanção pela remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, III c/c art. 121, III e § 4º ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 98/2018.

Neste momento processual, examina-se a formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato administrativo n° 110/2017.

Observa-se que o 1º Termo Aditivo (peça 22) ao Contrato Administrativo n° 110/2017, foi formalizado de acordo com as determinações do Capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

Contudo, a documentação referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2017 foi remetida de forma intempestiva eis que a publicação do extrato do termo na imprensa oficial se deu em **21/08/2018**, sendo a data limite para remessa 20/09/2018. Entretanto o envio ocorreu apenas em **30/04/2019**, extrapolando o prazo em **222** (duzentos e vinte e dois) dias, nos termos do que determinava o item 4.1.B do Anexo VI da Resolução nº 54/2016, vigente à época.

No que tange a execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 132.702,90
Notas de Empenho	R$ 192.235,50
Notas de Anulação de Empenho	R$ 172.702,90
Nota de Cancelamento de RP – Não processado (fl.76)	R$ 5.338,00
Saldo de Empenho (empenhos – anulação – cancelamento RP)	R$ 14.194,60
Ordens de Pagamento	R$ 14.194,60
Notas Fiscais	R$ 14.194,60

Constata-se a inexistência de divergência entre os estágios da despesa, tendo o saldo de empenho sido no valor de R$ 19.532,60 (dezenove mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), comprovado e pago o valor de R$ 14.194,60 (quatorze mil cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos) e cancelado o resto de pagamento não processado no valor de R$ 5.338,00 (cinco mil trezentos e trinta e oito reais).

Contudo, conforme registrado pelo corpo técnico, o Município de Coxim realizou um pagamento no valor de R$ 9.532,60 (nove mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) após o encerramento da vigência do contrato, ou seja, sem amparo para a realização dessa despesa.

Em resposta à intimação, os gestores lograram êxito em justificar que tal conduta era necessária eis que o pagamento se referiu a itens adquiridos pela Administração durante a vigência do contrato e que, por algum motivo, não haviam sido realizados.

Por este motivo, entendo se tratar de impropriedade que não acarreta irregularidade de toda a execução financeira, razão pela qual, recomenda-se ao gestor que promova as ações necessárias à observância dos prazos estabelecidos no art. 40, XIV, “a” da Lei 8.666/93.

Ademais, conforme mencionado pela Divisão de Fiscalização, a documentação obrigatória referente à execução financeira do contrato foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, totalizando 72 (setenta e dois) dias após o prazo final para a remessa, desrespeitando o estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Destarte, entendo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 29/2017 e na execução financeira do contrato, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas VOTO**:**

1 – Pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 110/2017, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa D&B Comércio Atacadista de Confecções Ltda-EPP, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III do RI/TCE/MS;

2 – Pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 110/2017, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa D&B Comércio Atacadista de Confecções Ltda-EPP, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar 160/2012, recomendando-se ao jurisdicionado a observância as normas de licitação e contratos, especificamente em relação aos prazos de pagamento, conforme o disposto no art. 40, XIV, “a”, da Lei 8.666/1993;

3 – Pela **aplicação de multa** de **30 (trinta) UFERMS** sob a responsabilidade solidária do Prefeito à época, Sr. Aluízio Cometki São José, CPF/MF nº XXX.772.611-XX, e do Secretário Municipal de Receita e Gestão à época Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, CPF/MF nº XXX.453.281-XX, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a intempestividade no envio da remessa da documentação referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 110/2017;

4 – Pela **aplicação de multa** de **30 (trinta) UFERMS** sob a responsabilidade solidária do Prefeito à época, Sr. Aluízio Cometki São José, CPF/MF nº XXX.772.611-XX, e do Secretário Municipal de Receita e Gestão à época Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, CPF/MF nº XXX.453.281-XX, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a intempestividade no envio da remessa da documentação referente à execução financeira do Contrato nº 110/2017;

5 – Pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis nominados nos itens 3 e 4 do presente feito, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva (art. 78), ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

6 – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art.50 da LCE nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da formalização de termo aditivo e pela regularidade com ressalva da execução financeira contratual, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de junho de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/ARP